

Processo n.: @PCP 21/00367450

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Elói Mariano Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 284/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 2406/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Tijucas a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município, com as seguintes RESSALVAS:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020, contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 31 – R\$ 430.350,85, FR 32 – R\$ 124.061,99, FR 33 – R\$ 3.161.438,23, FR 40 – R\$ 84.820,15, FR 64 – R\$ 1.368.674,13, FR 68 – R\$ 13.770,00 e FR 83 – R\$ 979.978,92), no montante de R\$ 6.163.094,27, absorvida parcialmente pela disponibilidade líquida de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS, no valor de R\$ 1.794.544,58, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.1 e 9 e Quadro 22 do **Relatório DGO n. 388/2021**);

1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.8 do Relatório DGO e fs. 2, 3, 291 e 292 dos autos).

2. Recomenda ao município que atente para as demais restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, quais sejam:

2.1. Divergência, no valor de R\$ 566.565,23, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 35.681.091,55) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 36.247.656,78), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei. (item 1.2.2.2 do Relatório DGO e Anexo 13, fs. 144 a 158 dos autos);

2.2. Divergência, no valor de R\$ 566.698,23, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 11.963.755,19) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 8.344.803,12) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 4.185.650,30, decorrente da divergência entre Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas (R\$ 566.698,23 – restrição item 1.2.2.2) e da desincorporação de créditos a receber (R\$ 133,00), em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.3 e 4.2, Obs. 1, e Quadro 11-A do Relatório DGO);

2.3. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 980.597,71, superestimando o Ativo Financeiro do Município decorrente de lançamentos realizados em contrapartida na conta 464110200 – Outros ganhos com desincorporação de passivos (Financeiro), em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 4.2, Quadro 11-A e Docs. 6 a 9 do Anexo do Relatório DGO);

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 350.000,00, e de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada, no montante de R\$ 500.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.5, 3.3 do Relatório DGO e Anexo 10 às fs. 58 a 69 dos autos);

2.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recurso Vinculadas FR 31 (R\$ 415.233,23), FR 32 (R\$ 29.901,71), FR 33 (R\$ 3.161.112,82), FR 40 (R\$

80.344,59), FR 64 (R\$ 1.172.368,88), FR 68 (R\$ 13.770,00) e FR 83 (R\$ 922.380,20); e de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na Fonte de Recurso Vinculada FR 34 (R\$ 15.443,65) em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 1.2.2.6 e Apêndice – Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos – do Relatório DGO);

2.6. Não atendimento de diligência realizada por intermédio do Ofício Circular TC/DGO n. 002/2021, datado de 03/02/2021, que trata da solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise, incorrendo no descumprimento dos arts. 3º, c/c o art. 14 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2001, e 123, §3º c/c o art. 124, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) - item 1.2.2.7 do Relatório DGO e f. 287 dos autos;

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.3.1 e 6.2 do Relatório DGO);

2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.3.2 e 6.3 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Tijucas que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

3.2. adote providências visando ao alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

3.3. adote providências visando ao alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola, crianças de 4 a 5 anos, observado o art. 208, I, da Constituição Federal e a parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Tijucas;

5.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 388/2021** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-0968/2019, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

5.2.2. à Prefeitura Municipal de Tijucas;

5.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 4/2021

Data da Sessão: 17/12/2021 - Extraordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC